PECULATO — APROPRIAÇÃO INDÉBITA

— Não comete peculato, mas apropriação indébita, o carteiro que se apropria de apólices ao portador remetidas em carta ou invólucro não registrado.

— Interpretação dos arts. 168 e 312 do Código Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Apelante: Emerson Cortines Peixoto
Apelação criminal n.º 7.157 — Relator: Sr. Desembargador Machado Monteiro

Acordam os Juízes da Primeira Câmara do Tribunal de Apelação, unânimemente, dar provimento em parte à apelação interposta por Emerson Cortines Peixoto, reformando, assim a sentença de fls. 146, para desclassificar do art. 312 do Código Penal, para o art. 168, combinado com o § 1.º n.º III do citado art. 168 e artigo 68, I, todos do Código Penal, condenando o apelante Emerson Cortines Peixoto à pena de um ano e quatro meses de reclusão, multa de Cr$ 600,00 nas custas do processo, Cr$ 20,00 de taxa penitenciária e perda da função pública.

Assim decidem, porque o apelante, como Carteiro, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, apropriou-se do conteúdo da carta expressa número 126, constante de dez apólices federais ao portador, do valor nominal de Cr$ 1.000,00 cada uma, remetida a Campo Belo, Estado do Rio, por Olímpio Vieira da Silva, para Domingos Vieira Pontes, residente à Rua do Rosário n.º 108.

Não tendo sido a carta registrada e declarado o valor isentava da responsabilidade a União, *ex-vi* o Decreto n.º 14.722, de 1921, que regulamentou os serviços dos Correios, portanto, o crime não foi praticado contra a Administração Pública.

O apelante, como Carteiro, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos é funcionário público.

Não há Carteiro especial, para fazer entrega de cartas registradas com valor declarado.

O Carteiro, tanto entrega cartas registradas com valor declarado, como também cartas expressas e cartas simples, isto é, sem serem registradas, portanto, tal carta não foi recebida pelo apelante, por êrro de outrem, a fim de caracterizar o delito previsto no art. 313 do Código Penal.

O apelante, procedendo como procedeu, também não cometeu o delito previsto no art. 151 do Código Penal — inviolabilidade de correspondência, porque neste caso o que a lei pune é a quebra do sigilo.

O apelante teve a posse de tal envelope, em face do cargo que ocupava e apropriou-se tão sòmente, do valor que o mesmo continha, isto é, 10 apólices federais, ao portador de Cr$ 1.000,00 conforme confessou pormenorizadamente.

Custas *ex-lege*.

Rio, 21 de junho de 1946. — *Adelmar Tavares*. Presidente. — *Mário dos Passos Machado Monteiro*, Relator. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*. — Ciente. 10-7-47. — *Romão C. Lacerda*.